



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

LEI N° 2.637/2025

Dispõe sobre a limpeza de terrenos no Município de Monte Santo de Minas/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Monte Santo de Minas, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, ficam obrigados a manter limpos, capinados, roçados e devidamente drenados os terrenos de sua responsabilidade, localizados na zona urbana do Município, sejam eles edificados ou não.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se terreno aquele que se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

I – sem edificação;

II – com construção paralisada ou em andamento;

III – com edificação interditada, condenada, em ruína ou em processo de demolição;

IV – com construção de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se terreno sujo aquele que apresente:

I – vegetação com altura igual ou superior a 50 cm (cinquenta centímetros), em qualquer parte de sua extensão, desconsiderada a vegetação arbórea;

II – acúmulo de pneus, materiais e entulhos, resíduos sólidos diversos, móveis inservíveis, carcaças de veículos ou quaisquer outros objetos aptos a reter água ou propiciar a proliferação de vetores, insetos ou animais peçonhentos.

Art. 4º A limpeza dos terrenos deverá ser realizada por meio de capina manual, mecânica ou química, sendo que, para esta última, deverá ser assegurado o adequado isolamento, com remoção integral de detritos, entulhos, resíduos e demais materiais inservíveis.

§ 1º. É vedada a utilização de fogo para a limpeza de vegetação, lixo, detritos ou quaisquer materiais existentes nos imóveis, ficando o infrator sujeito à responsabilização penal e administrativa, nos termos da legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

§ 2º. Visando a proteção da saúde humana e da fauna, é proibida a realização da capina química em dias de vento ou chuva.

Art. 5º A fiscalização será exercida pela Divisão de Vigilância Sanitária, por intermediação dos Técnicos em Vigilância Sanitária, competindo-lhes realizar inspeções, emitir notificações e autos de infração, lavrar multas e adotar as demais medidas administrativas necessárias.

Art. 6º Constatada pela fiscalização a existência de terreno em desacordo com esta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. O Auto de Infração deverá mencionar obrigatoriamente:

- I – Local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II – Nome do infrator/proprietário;
- III – Dados de identificação do imóvel;
- IV – Descrição do fato que constitui a infração;

V – Assinatura, nome legível e cargo da autoridade fiscal responsável pela lavratura.

Art. 7º O infrator será notificado do Auto de Infração através de:

- I – Correspondência com Aviso de Recebimento (AR) no endereço constante no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal;
- II – Por meio de Edital, publicado no átrio do Município.

Parágrafo único – É obrigação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título manter seu endereço atualizado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 8º A modalidade prevista no inciso II do Art .7º será utilizada somente nos seguintes casos:

- I – Quando o infrator tiver se mudado e não atualizado o endereço;
- II – Quando não tenha sido encontrado por endereço insuficiente ou número inexistente;
- III – Quando não retirar a correspondência nos Correios após três tentativas;
- IV – Quando recusar-se a receber a correspondência.

Art. 9º O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da correspondência ou da publicação no átrio da Prefeitura para realizar a limpeza do terreno ou apresentar defesa.

Parágrafo único. O dia do recebimento da notificação ou da publicação não será contabilizado no prazo mencionado no caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37960-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

Art. 10º A defesa poderá ser apresentada:

- I – Por correspondência com aviso de recebimento;
- II – Por e-mail, através do endereço eletrônico constante no Auto de Infração;
- III – Pessoalmente, na sede da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 11 A defesa deverá conter os seguintes documentos:

- I – Cópia do Auto de Infração;
- II – Ofício fundamentando as razões de defesa;
- III – Outros documentos que o infrator julgar necessários.

Art. 12 É competente para assinar a defesa:

- I – O proprietário do imóvel;
- II – O titular do domínio útil;
- III – O possuidor a qualquer título;
- IV – O procurador com poderes específicos.

Art. 13 Protocolada a defesa, a autoridade julgadora terá até 15 (quinze) dias para emitir julgamento.

Parágrafo único – A autoridade julgadora será o servidor Chefe de Divisão da Vigilância em Saúde e, na sua ausência, o Chefe de Setor da Vigilância Sanitária.

Art. 14 Julgada procedente a defesa, o Auto de Infração será arquivado sem aplicação de penalidade, dando ciência ao infrator.

Art. 15 Não apresentada a defesa ou julgada improcedente, será aplicada uma multa de 50 UFEMGs, com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A Prefeitura emitirá a documento de arrecadação municipal, que poderá ser enviado através de carta com aviso de recebimento, e-mail (da Divisão de Arrecadação) ou retirado no setor de protocolos.

Art. 16 Efetuado o serviço de limpeza do imóvel pelo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias, este deverá comunicar a execução do serviço ao Setor de Vigilância Sanitária Municipal, através de correspondência com aviso de recebimento, ou pessoalmente, para a efetiva comprovação.

§1º - Não efetuada a limpeza do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, ainda que tenha havido o pagamento da multa inicial, serão lançadas multa recorrentes, com periodicidade mensal, até a efetiva regularização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CÉL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.mor.mesantodeminas.mg.gov.br administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

§2º O valor cumulativo das multas será limitado a 06 (seis) meses;

Art. 17 O órgão competente da Prefeitura procederá à inscrição em Dívida Ativa os débitos não quitados, decorrentes da aplicação de multas previstas nesta legislação, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 18 Caso se comprove risco sanitário/epidemiológico, medidas judiciais poderão serão adotadas.

Art. 19 Os recursos financeiros arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 1.749, de 6 de abril de 2011, a 2.546, de 19 de março de 2024 e a 2625, 15 de setembro de 2025.

Art. 21 Os formulários empregados nas notificações de infração e lavratura de multas serão disponibilizados através de Decreto Municipal.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, aos 12 de novembro de 2025.

Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal